

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO TRINDADE
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

Câmara Mun. de Pedra Preta

ENTRADA

Prot. Nº 1114/2010

Às 16:35 hs, em 07/10/2010

[Handwritten signature]

Mariene de Moura Leal Amorim

Escriturário - Datilógrafo

MENSAGEM Nº 004/2010
DE 05 DE OUTUBRO DE 2010

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Todos os dias imprensa nacional noticia casos de ataques de cães ferozes aos seres humanos e a pequenos animais domésticos, porém quem mais sofre são as crianças e os idosos, pois estes não possuem capacidade defensiva.

É uma tragédia atrás da outra e nada é feito nas esferas Estadual e Federal para conter o avanço dessas raças tão violentas. Em nosso município já tivemos inúmeros casos de ataques de cães ferozes a crianças e idosos, mas felizmente em nenhum deles a consequência foi trágica.

Apesar de a imprensa noticiar os perigos de se ter um animal feroz em sua guarda, de maneira contrária ao bom senso, em Pedra Preta temos percebido um crescimento muito grande do número de pessoas que possuem cães com esse perfil de periculosidade, e o que é pior estão levando tais cães para passear sem a devida segurança, colocando em risco a saúde e vida de inúmeras pessoas.

Já se constatou casos de um único cidadão conduzir de uma única vez 5 (cinco) cães da raça pit bull, sem equipamentos de contenção, colocando em risco todos ao seu redor.

Diante da omissão do Estado e do Governo Federal, boa parte dos municípios do Brasil elaborou normas disciplinadoras no sentido de coibir a condução irresponsável de cães ferozes, e a Casa Legislativa de Pedra Preta não poderia se omitir, e não se omitiu, tanto é que por meio desta trazemos ao Pleno o *Projeto de Lei 004/2010, que estabelece regras de segurança para a posse e condução responsável de cães em Pedra Preta, e dá outras providências*, que colocará ponto final a esse constante perigo que enfrentamos diariamente.

Na certeza de que os nobres colegas compartilham conosco do mesmo entendimento, agradecemos antecipadamente pela concordância e consequente aprovação do que está sendo pleiteado.

Atenciosamente,

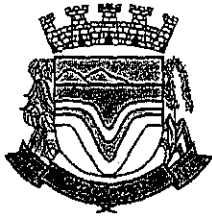
[Handwritten signature of Fábio Trindade]
Fábio Trindade
Vereador/PP

[Handwritten signature of Laudir Martarello]
Laudir Martarello
Vereador/DEM

[Handwritten signature of Valdir José Rodrigues]
Valdir José Rodrigues
Vereador/PR

[Handwritten signature of Hélio de Farias]
Hélio de Farias
Vereador/PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Semy Mendes de Freitas
Presidente da Câmara Municipal
Pedra Preta – MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO TRINDADE
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

Câmara Mun. de Pedra Preta

PROJETO DE LEI Nº 004/2010
DE 05 DE OUTUBRO DE 2010

Câmara Municipal de Pedra Preta
APROVADO em 29/11/2010
Na 12ª Sessão Extraordinária

ENTRADA

Prot. Nº 114/2010
Às 16:35 hs, em 07/10/2010

**AUTORIA: FÁBIO TRINDADE
LAUDIR MARTARELLO
VALDIR JOSÉ RODRIGUES
HÉLIO DE FARIAS**

Presidente

Marcene de Moura Leal Amorim
Escriturário - Datilógrafo

Estabelece regras de segurança para posse e condução responsável de cães em Pedra Preta, e dá outras providências.

AUGUSTINHO FREITAS MARTINS, Prefeito Municipal de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público exige a utilização de coleira, guia curta de condução e enforcador, para os cães das seguintes raças:

- I - mastim napolitano;
- II - pit bull;
- III - rottweiler;
- IV - american staffordshire terrier;
- V - raças derivadas ou variações de qualquer das raças indicadas nos incisos anteriores.

§ 1º Tratando-se de centros de compras ou demais locais fechados, porém de acesso público, eventos, passeatas ou concentrações públicas realizados em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público a condução dos cães das raças abrangidas por este artigo deverá ser feita sempre com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 2º Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 3º O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

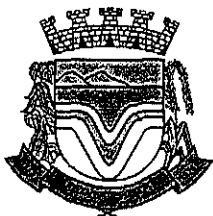
Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeitará o possuidor ou proprietário do animal ao pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFPMs, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 1º A multa de que trata o caput deste Artigo será imposta pelos profissionais das equipes de vigilância sanitária.

§ 2º A multa terá valor dobrado, em caso de reincidência.

[Assinaturas manuscritas]

Projeto de Lei 004/2010



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO TRINDADE
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (066) 3486-1266 – FAX: (066) 3486-1241
E-mail: administracao@camarapedrapreta.mt.gov.br
Site: www.camarapedrapreta.mt.gov.br

Art. 3º Qualquer pessoa poderá comunicar ao órgão responsável pela vigilância sanitária, bem como poderá solicitar concurso policial, quando verificada a condução de cães em desacordo com as regras estabelecidas na presente Lei ou, ainda, quando verificada a ocorrência de omissão de cautela na guarda ou condução de animais, nos termos do artigo 31 Lei das Contravenções Penais - Decreto-Lei Federal nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 4º A autoridade policial deverá comunicar o fato ao órgão responsável pela vigilância sanitária para lavratura de auto de infração, providenciando ainda a condução do infrator à delegacia de polícia da circunscrição para lavratura de termo circunstanciado noticiando a omissão de cautela na guarda ou condução de animais, dando início ao procedimento respectivo, de acordo com a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, além de outros delitos que eventualmente se configurem.

Parágrafo Único. Recebida a comunicação prevista nos Artigo 3º e 4º, ou constatada ex-officio a infração, o órgão responsável pela vigilância sanitária deverá colher as provas pertinentes e, constatando infração ao disposto nesta Lei, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração correspondentes.

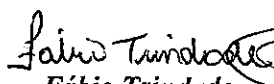
Art. 5º É vedado aos menores de idade a condução dos animais de que trata a presente Lei, mesmo que o animal esteja com todo o aparato de contenção.

Parágrafo Único. No caso da desobediência ao disposto no caput deste Artigo o responsável pelo menor será multado no valor previsto no Artigo 2º desta Lei e submetido às demais sanções previstas nos Artigo 3º e 4º também desta Lei.

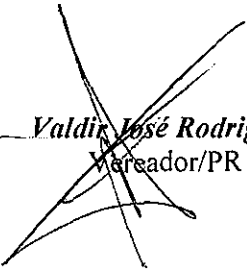
Art. 6º O Poder Executivo, em até 90 (noventa) dias expedirá Decreto regulamentando a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA/MT.
AOS CINCO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2010.


Fábio Trindade
Vereador/PP


Laudir Martarello
Vereador/DEM


Valdir José Rodrigues
Vereador/PR


Hélio de Farias
Vereador/PSDB

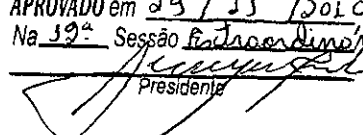
Câmara Mun. de Pedra Preta

ENTRADA

Prot. Nº 114/2010

As 16h35 em 07/10/2010


Marlene de Moura Leal Amorim
Escriturário - Datilógrafo

Câmara Municipal de Pedra Preta
APROVADO em 23/11/2010.
Na 32ª Sessão Extraordinária.

Presidente